

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI
Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000
Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 10/2025

(REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2024 – SIMP Nº 000767-237/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos



previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

CONSIDERANDO o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o contido no art. 90 da Constituição do Estado do Piauí ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter, de forma integrada, um sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e os orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de Direito privado; e exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, assim como dos direitos e deveres do Estado. O artigo também estabelece que os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios serão nomeados entre os membros efetivos de cada Poder e instituição, com mandato de três anos, e que a destituição do Controlador antes do término do mandato só poderá ocorrer por meio de processo administrativo, caso seja apurada falta grave aos deveres constitucionais ou desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno, conforme regulamentação a ser definida.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;



c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;

CONSIDERANDO que, no desempenho de suas funções institucionais, o Ministério Público poderá expedir recomendações aos órgãos públicos (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), sendo salutar a atuação preventiva do órgão ministerial;

CONSIDERANDO que foram identificadas falhas no funcionamento do controle interno do Poder Executivo do Município, consistentes em ausência de regulamentação normativa do Sistema de Controle Interno, a nomeação inadequada do Controlador Interno, o desempenho deficiente das funções a ele atribuídas, a carência de recursos adequados para o exercício de suas funções e a ineficácia e desorganização do sistema de controle interno;

CONSIDERANDO que a implantação do sistema de controle interno da Administração Pública é obrigatória (CF, arts. 31 e 74), ainda que haja discricionariedade quanto à forma de sua organização em cada esfera de poder, ela não existe quanto à natureza das funções que deve desempenhar. Essas funções devem ser desenvolvidas em sua plenitude. Para isso, o gestor público deve providenciar todas as condições necessárias, a saber: criar cargo isolado ou conjunto de cargos abrigados em órgão próprio, de provimento efetivo, em quantidade adequada e suficiente à demanda; estabelecer suas atribuições e requisitos de provimento, especialmente o nível superior de escolaridade e a habilitação profissional condizente com o conjunto de tarefas a desempenhar; dotar o cargo ou órgão de recursos humanos e materiais suficientes; regulamentar, por ato normativo próprio, a organização do sistema de controle interno do município, velando para que efetivamente execute suas tarefas, realizando vistorias, fiscalizações, análises e emitindo relatórios periódicos, cumprindo planejamento previamente aprovado e seguindo critérios de riscos anteriormente fixados;

CONSIDERANDO o teor da Súmula 14 do TCE/PI de 17/12/2020, que dispõe: I-



CONTROLE INTERNO. COMPULSORIEDADE. A PREVISÃO DE CONTROLE INTERNO POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL, NÃO HAVENDO SEQUER A POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR QUANTO A SUA NECESSIDADE. II- O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE UM ÓRGÃO É PRIVATIVO DE SERVIDOR EFETIVO DO REFERIDO ENTE;

CONSIDERANDO que a instrução normativa nº 05/2017 do TCE/PI também prevê em seu art. 10, que os titulares do controle interno de cada poder serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo no âmbito municipal com mandato de três anos;

CONSIDERANDO que as funções do cargo de controlador interno, dentre outras, requer a fiscalização de procedimentos administrativos, avaliação da legalidade do controle contábil do órgão, controles de diárias, fiscalização de contratos e convênios, fiscalização do patrimônio público do órgão e, ainda, a assinatura do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54 da LRF), fiscalização prevista no art. 59 da LRF, atividades estas dependentes de conhecimento técnico;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento administrativo registrado em **SIMP sob o nº 000767-237/2023**, instaurado para apurar o cumprimento do que determina o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, pelo Poder Executivo e Legislativos dos municípios de Bela Vista, Simplício Mendes, Socorro do Piauí, Floresta do Piauí, Santo Inácio, Conceição do Canindé, Campinas do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí e Paes Landim, notadamente, acerca do provimento da função de controlador interno sendo exercido por servidor efetivo do órgão;

RESOLVE

RECOMENDAR aos MUNICÍPIOS de Bela Vista do Piauí, Simplício Mendes, Socorro do Piauí, Floresta do Piauí, Santo Inácio do Piauí, Conceição do Canindé, Campinas do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí e Paes Landim, bem como às respectivas CÂMARAS MUNICIPAIS DE VEREADORES, que adotem as seguintes providências:

I – A criação e a regulamentação normativa do Sistema de Controle Interno, compreendendo todos os seus aspectos essenciais (agentes, órgãos, atividades, processos), como preconiza os arts. 31 e 74 da Carta Magna;

II – O desempenho das funções de controle interno em sua plenitude, não sendo admissível execução parcial ou deficiente, sob pena de violação do princípio da eficiência e demais regras contidas na Constituição Federal;

III – Determine a imediata exoneração/demissão/afastamento de toda e qualquer



pessoa atualmente investida no cargo de controlador interno, sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e título;

IV – A nomeação de servidor efetivo, admitido por concurso público, dotado de independência e com nível superior de escolaridade, em área de formação condizente com a natureza e a complexidade técnica das funções do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo do Município e Câmara Municipal Legislativa, com mandato de três anos, e que a destituição do cargo só pode ocorrer por meio de processo administrativo, caso se apure falta grave aos deveres constitucionais ou desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno, em conformidade com as disposições do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí;

V – Dotar o agente ou órgão dos instrumentos necessários para o desempenho da função, o que compreende recursos materiais, tecnológicos e humanos em quantidade e qualidade adequados, sob pena de violação da competência institucional por via indireta;

VI – Sistema de controle interno funcionando de forma efetiva, organizada e racional, devendo recepcionar e analisar demandas, bem como avaliar os riscos da atividade administrativa e outros procedimentos, segundo planejamento previamente aprovado e seguindo critérios de riscos anteriormente fixados, emitindo relatórios analíticos completos;

VII – No caso de o município/câmara legislativa não dispor de servidor efetivo com a formação e experiência necessária para exercer o referido cargo, proceda-se junto ao TCE/PI, CGE/PI e outros órgãos de fiscalização, a capacitação do servidor nomeado para exercer o cargo de controlador interno, nos termos do art. 11, § 2º, da instrução normativa nº 05/2017 do TCE/PI.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de ações com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação no prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, fica advertido aos destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e, (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério



Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP para conhecimento.

CUMPRA-SE.

Simplício Mendes/PI, assinatura e data eletrônicas.

ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

